



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU – ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 915/2025

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico juridico@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na lei 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. FATOS

O Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU publicou o comentado edital com o fim de promover o *“Credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de Vale Alimentação e de Vale Refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, magnético ou de tecnologia similar, para utilização por funcionários do CONSAMU.”*

Embora o procedimento tenha sido estruturado sob a forma de credenciamento, a análise das disposições editalícias revela a presença de diversas exigências incompatíveis com a natureza jurídica desse modelo de contratação, além de requisitos desproporcionais que comprometem a ampla participação de interessados.

Entre os principais pontos problemáticos do edital destacam-se: **a imposição de quantitativos elevados e individualizados de estabelecimentos credenciados em cada município consorciado, a previsão de exigências excessivamente específicas no tocante à habilitação técnica, a limitação do credenciamento a apenas duas empresas e a fixação de prazo restrito para inscrição dos interessados.**

Tais disposições, além de carecerem de fundamentação técnica que demonstre sua necessidade, acabam por restringir indevidamente a participação de potenciais interessados, distorcendo a lógica do credenciamento e aproximando o procedimento de um modelo competitivo fechado, incompatível com o regime jurídico previsto na Lei 14.133/2021.

Dessa forma, diante das inconsistências identificadas no instrumento convocatório, torna-se necessária a revisão das cláusulas impugnadas, a fim de adequar o edital aos parâmetros legais aplicáveis e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da ampliação da participação.

Em razão dessas irregularidades, apresenta-se a presente impugnação, com o objetivo de promover a necessária adequação do edital às disposições da legislação vigente.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE REDE CREDENCIADA MÍNIMA POR MUNICÍPIO

O edital estabelece exigência de rede credenciada mínima por município, conforme disposto na **Tabela 2 – Rede Mínima de Estabelecimentos Comerciais de Gêneros Alimentícios por Município**, impondo quantitativos específicos de supermercados/mercados e de estabelecimentos comerciais em cada uma das cidades consorciadas.

Tabela 2 - Rede Mínima de Estabelecimentos Comerciais de Gêneros Alimentícios credenciado por município:		
MUNICÍPIOS CONSORCIADOS COM BASE DO CONSAMU	NÚMERO MÍNIMO DE SUPERMERCADOS / MERCADOS POR MUNICÍPIO	NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS POR MUNICÍPIO *
Assis Chateaubriand **	4 (quatro)	20 (vinte)
Boa Vista da Aparecida	2 (dois)	10 (dez)
Cafelândia	3 (três)	13 (treze)
Capitão Leônidas Marques	3 (três)	13 (treze)
Cascavel **	60 (sessenta)	300 (trezentos)
Catanduvas	3 (três)	9 (nove)
Céu Azul	3 (três)	9 (nove)
Corbélia	3 (três)	13 (treze)
Guaíra **	4 (quatro)	18 (dezoito)
Guaraniaçu	3 (três)	9 (nove)
Jesuítas	2 (dois)	7 (sete)
Marechal Cândido Rondon **	10 (dez)	50 (cinquenta)
Nova Aurora	3 (três)	9 (nove)
Ouro Verde do Oeste	1 (um)	8 (oito)
Palotina **	4 (quatro)	18 (dezoito)
Quedas do Iguaçu **	4 (quatro)	22 (vinte e dois)
Santa Helena **	4 (quatro)	18 (dezoito)
Santa Tereza do Oeste	3 (três)	9 (nove)
São José das Palmeiras	1 (um)	2 (dois)
Terra Roxa	3 (três)	14 (quatorze)
Toledo **	30 (trinta)	90 (noventa)
Três Barras do Paraná	3 (três)	9 (nove)
Tupãssi	2 (dois)	8 (oito)
Vera Cruz do Oeste	2 (dois)	8 (oito)

* Esse quantitativo se refere ao número mínimo de estabelecimentos que deverão ser credenciados por municípios, contemplando: supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios.

Da leitura da referida tabela verifica-se que o CONSAMU exige, por exemplo 300 estabelecimentos credenciados no município de Cascavel, 90 estabelecimentos em Toledo, 50 estabelecimentos em Marechal Cândido Rondon, 22 estabelecimentos em Quedas do Iguaçu, 20 estabelecimentos em Assis Chateaubriand, além de quantitativos mínimos em todos os demais municípios consorciados, ainda que de pequeno porte.



Não se trata, portanto, de mera exigência de capilaridade regional, mas sim de **quantitativos mínimos rígidos e individualizados por município**, o que impõe à futura contratada a obrigação de manter previamente uma rede extremamente extensa e pulverizada em toda a área de atuação do consórcio.

A própria tabela evidencia que a exigência abrange **mais de vinte municípios**, cada qual com quantitativos mínimos específicos, contemplando ainda diversos tipos de estabelecimentos, tais como supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, restaurantes, lanchonetes e demais comércios de gêneros alimentícios.

Ocorre que não há no processo administrativo, tampouco no edital, **qualquer estudo técnico, levantamento de mercado ou análise estatística** que demonstre a quantidade de estabelecimentos efetivamente existentes em cada município; a viabilidade de credenciamento desses estabelecimentos e a necessidade concreta de quantitativos tão elevados para atendimento dos beneficiários.

A ausência dessa fundamentação revela que os quantitativos foram definidos **de forma arbitrária**, sem qualquer correlação demonstrada com o número de servidores atendidos, com a distribuição geográfica dos usuários ou com o fluxo efetivo de utilização dos benefícios.

Tal circunstância é particularmente relevante porque, no modelo de contratação de vale alimentação e vale refeição, **a função da empresa contratada é essencialmente de intermediação**, consistindo na gestão da rede credenciada e na operacionalização dos pagamentos entre beneficiários e estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, a ampliação da rede credenciada ocorre **de forma dinâmica e progressiva**, conforme a demanda dos usuários e o interesse dos próprios estabelecimentos em aderir ao sistema, não sendo razoável impor previamente uma rede mínima tão extensa e rigidamente distribuída por município.



Além disso, o credenciamento de estabelecimentos comerciais depende de **manifestação voluntária do mercado**, não sendo possível garantir, previamente, que comerciantes de todos os municípios tenham interesse em aderir à futura contratada.

Desse modo, ao impor quantitativos mínimos elevados e específicos para cada município consorciado, o edital cria **barreira artificial à participação de empresas**, restringindo o certame apenas àquelas que eventualmente já possuam rede previamente estruturada em toda a região.

Tal exigência, além de carecer de justificativa técnica, viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, na medida em que impõe obrigação excessiva que não se mostra indispensável à adequada prestação do serviço.

Portanto, a manutenção da cláusula que estabelece quantitativos mínimos de rede credenciada por município, sem demonstração técnica de sua necessidade, configura **restrição indevida ao caráter competitivo do credenciamento**, devendo ser revista pela Administração.

2.2. DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à habilitação técnica, o edital estabelece exigências excessivas e desproporcionais que acabam por restringir indevidamente a participação de potenciais interessados no credenciamento.

O item 10.4 do edital dispõe que os licitantes deverão comprovar aptidão para a prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da contratação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme segue:

“10.4. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

10.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de



certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

10.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

I. Será considerado compatível com a quantidade o (s) atestado(s) que apresentar no mínimo, 650 (seiscentos e cinquenta) cartões de Vale alimentação e Vale Refeição;

II. Na comprovação de qualificação técnica deverá constar o número de cartões de Alimentação e de Refeição fornecidos em cada um, para fins de aferição da capacidade de execução dos serviços;

(...)

10.4.1.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos.”

A análise dessas exigências evidencia a imposição de requisitos técnicos demasiadamente específicos, que não se mostram indispensáveis à adequada execução do objeto contratado.

Inicialmente, observa-se que o edital exige **experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços**, requisito que, além de limitar a participação de empresas que atuam recentemente no mercado, não foi acompanhado de qualquer justificativa técnica que demonstre sua imprescindibilidade para a execução do objeto.

A legislação de regência não estabelece prazo mínimo obrigatório de experiência para fins de habilitação técnica, devendo tais exigências ser fixadas apenas quando estritamente necessárias e devidamente fundamentadas no processo administrativo.

A imposição de tempo mínimo de atuação, sem a demonstração de sua necessidade concreta, acaba por privilegiar empresas já consolidadas no mercado, em detrimento da ampliação da competitividade.



Além disso, o edital exige que os atestados comprovem **experiência específica na prestação de serviços de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição**, o que também se revela excessivamente restritivo.

Isso porque o núcleo tecnológico do objeto licitado consiste na disponibilização e operação de sistema informatizado de gestão de benefícios, responsável por intermediar as transações entre os beneficiários e a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, a tecnologia utilizada para a gestão desses benefícios baseia-se essencialmente em plataformas de gerenciamento e processamento de transações eletrônicas, estrutura que é amplamente utilizada em diversos outros segmentos de serviços.

Atualmente, o mercado dispõe de sistemas de gestão aplicados a múltiplos segmentos, tais como o gerenciamento de abastecimento e manutenção de frotas, a gestão de compras e suprimentos, o gerenciamento de vale construção, o gerenciamento de vale material escolar, entre outros serviços operacionalizados por meio de plataformas tecnológicas de controle e processamento de transações.

Todos esses serviços são operacionalizados por meio de **plataformas tecnológicas semelhantes**, baseadas em sistemas informatizados de controle, autorização de transações e gestão de rede credenciada.

Dessa forma, restringir a comprovação de capacidade técnica exclusivamente a contratos de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição **impede a participação de empresas que possuem experiência comprovada em sistemas de gestão tecnológica equivalentes, capazes de executar plenamente o objeto do credenciamento.**

Tal exigência revela-se incompatível com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.



O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a exigência de experiência em tipologia específica de serviço configura restrição indevida à competitividade, salvo quando demonstrada sua absoluta indispensabilidade.

Nesse sentido:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão 134/2017 – Plenário)

No caso em análise, não há qualquer demonstração técnica de que apenas empresas com experiência específica em vale alimentação e vale refeição seriam capazes de executar o objeto do credenciamento.

Ao contrário, o elemento essencial da contratação reside na **gestão tecnológica do sistema de benefícios**, o que pode ser comprovado por meio de experiência em serviços de gerenciamento informatizado de natureza similar.

Ademais, a exigência de quantitativo específico de cartões nos atestados também contribui para restringir indevidamente a participação de empresas, especialmente quando não há demonstração de que tal parâmetro seja indispensável para a execução do objeto.

Assim, a combinação de exigências relativas a **tempo mínimo de experiência, objeto específico e quantitativos previamente definidos** acaba por limitar de forma injustificada o universo de potenciais interessados no credenciamento.

Diante disso, verifica-se que os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital violam os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, previstos na Lei 14.133/2021, devendo ser revistos para permitir a



comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem experiência em **serviços de gerenciamento informatizado de natureza equivalente**, independentemente de se tratar especificamente de vale alimentação ou vale refeição.

2.3. DA ILEGAL LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO A APENAS DUAS EMPRESAS

Da análise do edital de credenciamento verifica-se a existência de cláusula que limita indevidamente o número de empresas que poderão ser efetivamente credenciadas pelo CONSAMU, conforme previsto no item 5.12 do instrumento convocatório:

“5.12. Dentre o total de empresas credenciadas, serão escolhidas somente 2 (duas) empresas para a formalização do termo de credenciamento. As 2 (duas) empresas escolhidas serão aquelas que apresentarem as maiores quantidades de votos válidos.”

A referida disposição revela manifesta incompatibilidade com a própria natureza jurídica do credenciamento e com as regras estabelecidas na legislação de regência.

Nos termos do artigo 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento constitui procedimento destinado justamente à **formação de uma rede de prestadores aptos a executar determinado serviço**, permitindo que todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração sejam habilitados para a prestação do objeto.

Nesse modelo, a Administração não seleciona um número restrito de fornecedores, mas sim **habilita todos aqueles que atendam às condições previamente fixadas**, ampliando a concorrência e garantindo maior liberdade de escolha aos usuários do serviço.

O próprio artigo 79 da Lei de Licitações estabelece diretrizes claras nesse sentido:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)



*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;"*

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que, **mesmo quando não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados**, a solução prevista pela lei não consiste na exclusão de fornecedores, mas sim na **adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda entre todos os habilitados**.

Em outras palavras, a legislação admite que a execução do objeto seja distribuída entre os credenciados, mas **não autoriza a limitação prévia do número de empresas aptas a contratar com a Administração**.

A cláusula editalícia impugnada, ao prever que apenas duas empresas serão efetivamente credenciadas, transforma o procedimento de credenciamento em verdadeira **licitação competitiva disfarçada**, na qual os interessados disputarão entre si a obtenção de vagas limitadas.

Tal configuração desnatura completamente o instituto do credenciamento, que se caracteriza justamente pela **ausência de competição excludente entre os interessados**.

Além disso, a limitação a apenas duas empresas compromete diretamente a eficiência e a capilaridade do serviço, especialmente considerando que o objeto envolve a administração de benefícios de vale alimentação e vale refeição, cuja operacionalização normalmente depende de **ampla rede de aceitação e diversidade de operadores no mercado**.

Assim, a cláusula impugnada viola frontalmente os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e ampliação da participação**, previstos na Lei 14.133/2021, ao restringir indevidamente o número de empresas aptas a contratar com a Administração.



Diante disso, mostra-se necessária a revisão do item 5.12 do edital, a fim de que o procedimento de credenciamento seja adequado às disposições legais, permitindo o credenciamento de **todas as empresas que atendam às exigências estabelecidas no edital**, com eventual adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, caso a execução simultânea por todos os credenciados não seja viável.

2.4. DA ILEGAL FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITADO PARA INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO

Outro ponto que merece análise refere-se ao prazo estabelecido pelo edital para a inscrição das empresas interessadas no credenciamento. O item 3.1 do instrumento convocatório estabelece o seguinte:

*“3.1 As inscrições ficarão abertas no período de **12 de março de 2026 a 26 de março de 2026** a todos os interessados em participar do processo.”*

A previsão de prazo determinado e restrito para a inscrição dos interessados revela evidente incompatibilidade com o regime jurídico do credenciamento previsto na legislação.

Nos termos do artigo 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento consiste em procedimento destinado à formação de cadastro de fornecedores aptos a prestar determinado serviço, **devendo ser estruturado de forma a permitir o ingresso contínuo de novos interessados.**

A própria legislação estabelece expressamente essa característica:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;”



A norma é clara ao determinar que o edital de credenciamento deve permanecer disponível para permitir **o cadastramento permanente de interessados**, característica essencial desse modelo de contratação.

Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, nas quais existe fase única de apresentação de propostas dentro de prazo determinado, o credenciamento pressupõe **fluxo contínuo de habilitação de fornecedores**, permitindo que novos interessados ingressem no sistema a qualquer momento, desde que atendam às exigências estabelecidas pela Administração.

Nesse contexto, a fixação de prazo restrito de apenas 14 dias para inscrição descaracteriza a própria lógica do credenciamento, aproximando o procedimento de uma licitação convencional com prazo fechado para participação.

Tal configuração compromete diretamente a **ampliação da participação de interessados**, finalidade central do instituto do credenciamento, além de restringir indevidamente a possibilidade de ingresso de novos fornecedores ao longo da vigência da contratação.

A manutenção de prazo limitado para inscrição acaba por transformar o procedimento em verdadeiro **processo seletivo fechado**, incompatível com o modelo legal de credenciamento, que exige justamente abertura permanente para novos participantes.

Dessa forma, a cláusula editalícia revela-se incompatível com o disposto no artigo 79 da Lei 14.133/2021, ao restringir indevidamente o cadastramento de interessados, devendo o edital ser ajustado para prever **credenciamento contínuo e permanente**, com possibilidade de habilitação de novos fornecedores durante todo o período de vigência do chamamento público.

3. DO PEDIDO



Pelo exposto, **requer:**

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 16 de março de 2026.

GABRIELA KAUANE
ZANARDO
MARQUES

Assinado de forma digital por
GABRIELA KAUANE ZANARDO
MARQUES
Dados: 2026.03.16 16:19:25
-03'00'

Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP 430.650

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

02

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

UNIPES

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPES

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

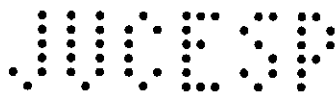
Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

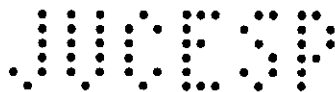
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

JUL 2013

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIS DE CASTRO

RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57

OAB 248871/SP

Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati

Nome: Ana Carolina Prado Scarassati

RG: 34833572 SSP/SP

CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza

RG: MG152.94963

CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803

Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DB70-CFCE-FC46-4C1C.

(11) 3631-7730

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DB70-CFCE-FC46-4C1C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB70-CFCE-FC46-4C1C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB70-CFCE-FC46-4C1C



Hash do Documento

3C4CBCA3F678F2E4583C80BA8C86BC47B0802523A89AAEB45FFC5EDF4505B715

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

☒ Joao Luis De Castro (Signatário) - em 02/10/2025 09:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Rodrigo Ribeiro Marinho

OAB/SP 385.843

Assinado Digitalmente

www.neofacilidades.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho, 503 - Sala 1803
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.sp.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2831-1806-6D3D-6E99.

(11) 3631-7730

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.sp.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2831-1806-6D3D-6E99.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2831-1806-6D3D-6E99> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2831-1806-6D3D-6E99



Hash do Documento

E19C0DA8D76993D8F05F216CC2D8105C69C0F4237D72D4299F085B3D1F5C3C00

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Rodrigo Ribeiro Marinho em 02/10/2025 10:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

